

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000282-25.2015.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes Impetrante : Josicleide Andrade de Medeiros e outros

Advogado: Andrea Henrique de Sousa e Silva

Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

Advogado : Agostinho Camilo Barbosa Cândido

PREVIDENCIÁRIO. **MANDADO** SEGURANÇA. DE **POLICIAIS CIVIS INATIVOS** Ε PENSIONISTAS. **IMPLANTAÇÃO** DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI № 9.833/2011 COM **FUNDAMENTO** NA PARIDADE. **VERBA** REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 1 33.686/2013. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. CLASSE DE SERVIDOR NÃO PELA ABRANGIDA NORMA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A pretensão material é ilíquida e incerta, porquanto a verba pretendida é de natureza *proptem laborem* e os impetrantes não ocupavam os cargos públicos de delegado ou perito oficial.

Não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem denominada de bolsa de desempenho profissional em relação à categoria pleiteada (agente de investigação),

1

inexiste direito líquido e certo em favor dos Impetrantes, devendo ser denegada a segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Segunda Seção Especializada Cível, seguindo o voto da Relatora, à unanimidade, **em denegar a ordem.**

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josicleide Andrade de Medeiros, André Morato de Moura, Eliomar Santa Rosa de Farias, Ana Lúcia Nóbrega M. Vieira, Elza Bernardo Alves, Angelina Lopes de Almeida Paiva, Antônio Carlos de Castro Pessoa, Antônio Ayres Neto e Edilson Pereira de Oliveira contra ato omissivo do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência consubstanciado na ausência de pagamento da prestação intitulada de Gratificação de Desempenho.

Asseveram os impetrantes terem ingressado na inatividade antes de 2003, e fazem jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho, porquanto estão resguardados pelo instituto da paridade em relação aos ocupantes dos cargos pertencentes ao grupo ocupacional policial civil da ativa.

Aduzem ser devida a prestação em discussão, por ter sido concedida de maneira genérica aos agentes de investigação em atividade, e sustentam que a legislação de regência, art. 3º do Decreto nº 33.686/2013, não exige qualquer circunstância especial ou delineia requisito para sua percepção, afirmando estar a pretensão respaldada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnam pela concessão da ordem para determinar a implantação da Gratificação de Desempenho nos seus proventos.

A autoridade coatora afirma ser indevida a gratificação de desempenho aos impetrantes, ao argumento de que a prestação é de natureza proptem laborem, por existir previsão legal relativa à impossibilidade de sua incorporação pelo servidor, e não compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

Sustenta estar a defesa respaldada no art. 3º da Lei Estadual

nº 9.383/11, e inexistir prévia fonte de custeio dos benefícios previdenciários, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público opina pela denegação da ordem, por entender que a verba é devida tão somente aos servidores em atividade, f. 294/297.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora.

Veiculam os impetrantes alegações de que há violação ao princípio da paridade, por deixarem de receber a gratificação de desempenho paga ao grupo ocupacional policial civil da ativa.

Asseveram que a prestação em discussão é devida, por ter sido concedida de maneira genérica a agentes de investigação, e aduzem que seus pleitos estão garantidos no art. 3º do Decreto nº 33.686/2013, especificando que esta não exige qualquer circunstância especial ou delineia requisito para sua percepção.

Buscam os impetrantes, aposentados e pensionistas do cargo de agente de investigação, a implantação do valor da Bolsa de Desempenho Profissional em seus contracheques, vez que se encontram protegidos pelo instituto da paridade, situação que perdura até o momento face a inércia da Administração.

Nesse cenário, a controvérsia gira em torno da existência, ou ausência, de direito à percepção da mencionada parcela nos mesmos moldes que os servidores ativos.

Colacionam os impetrantes vários precedentes desta Corte no sentido de que o adicional de representação é concedido a todos os policiais civis em atividade, estendendo aos inativos em razão da garantia da paridade remuneratória assegurada na Constituição Federal aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram após a referida emenda.

É necessário, preliminarmente, especificar a distinção da Gratificação de Desempenho em relação ao Adicional de Representação.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Adicional de Representação tem natureza genérica e se estende a

todos os servidores da polícia em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, e, via de consequência, deve abranger servidores aposentados no mesmo cargo, e que ingressaram no serviço público antes da EC n° 41/2003.

De outra parte, a verba remuneratória objeto desta demanda foi instituída pela Lei Estadual nº. 9.383/2011 e regulamentada por meio do Decreto de n. 33.686/2013, que deram o caráter de prestação *propter laborem*, por ser devida aos servidores ocupantes dos cargos de delegados e peritos oficiais da Polícia Civil que se encontrem em efetivo exercício junto ao Poder Executivo.

In casu, não se discute o adicional de representação.

Os impetrantes buscam perceber a Bolsa de Desempenho Profissional paga aos servidores da ativa com fundamento na paridade.

A Lei Estadual n° 9.383/11, que instituiu a verba em discussão, dispôs:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;
 II – os critérios para a concessão;

III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;
 IV – o valor da Bolsa.

Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões."

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, regulamentando a Lei nº 9.383/11, em seu artigo 3º, prevê que a Bolsa de Desempenho Profissional é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao "Grupo Ocupacional Polícia Civil", ocupantes dos cargos de "Delegado de Polícia Civil" e de "Perito Oficial", desde que desempenhem suas "atividades efetivamente no Poder Executivo", senão vejamos o dispositivo em questão:

"Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, abaixo especificados, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:

```
I – Delegado de Polícia Civil , Classe A: R$ 332,07;

II – Delegado de polícia Civil, Classe B: R$ 370,71;

III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R$ 411,15;

IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R$ 496,70;

V – Perito Oficial, Classe A: R$ 234,98;

VI – Perito Oficial, Classe B: R$ 262,84;

VI I– Perito Oficial, Classe C: R$ 292,49;

VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R$ 324,11."
```

O contexto dos documentos inserto nos autos denota que os impetrantes não se enquadram nas categorias de delegado nem de perito oficial, e essa circunstância também impede o reconhecimento do direito líquido e certo especificado na petição inicial.

Nesse sentido, trago à baila recentíssimo aresto da Primeira Seção Especializada Cível desta Corte, em caso idêntico ao ora em apreciação:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. MOTORISTA POLICIAL. CLASSE DE SERVIDORES NÃO ABRANGIDA PELA NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.- Não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem denominada de bolsa de desempenho profissional em relação à categoria pleiteada (motorista policial), inexiste direito líquido e certo em favor dos Impetrantes, devendo ser denegada a segurança. - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". (Súmula Vinculante nº 37 do STF). -"Em se verificando que o ato normativo estadual estabeleceu a bolsa de desempenho profissional para determinados e específicos servidores policiais, não incluindo a categoria das impetrantes, não há como ser concedida a segurança para implementação da verba pecuniária pretendida, haja vista que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, bem como estender de vantagens e gratificações a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário." (TJPB. Primeira Seção Especializada. MS nº 0000343-80.2015.815.0000. Rel. Des.Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 29/04/2015). - A Lei nº 9.833/2011, com o intuito de dirimir eventual dúvida quanto à incorporação da verba em debate, leciona no seu art. 3º que "a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das

pensões"- "Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência "não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões". (TJPB. Segunda Seção Especializada Cível. MS nº 0000410-45.2015.815.0000. J. em 13/05/2015). (TJPB. Primeira Seção Especializada. MS nº 0000348-05.2015.815.0000. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. em 10/07/2015).

Portanto, a pretensão material é ilíquida e incerta, porquanto a verba pretendida é de natureza *proptem laborem* e os impetrantes não ocupavam os cargos públicos de delegado ou perito oficial.

Com essas considerações, DENEGO A ORDEM.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de outubro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 305, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele participando, além desta Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Ausente justificadamente o Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça em exercício.

João Pessoa-PB, 28 de outubro de 2015.

Des^a. Maria das Graças Morais Guedes R E L A T O R A